



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1.542, DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

ALTERA A LEI Nº 1.329, DE 6 DE
OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O atual órgão executivo municipal de trânsito de Morada Nova, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Defesa Municipal, passa a denominar-se **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MORADA NOVA**, e terá a estrutura abaixo:

I - Órgão de Direção Superior:

- 1 - O Prefeito Municipal;
- 2 - O Superintendente da Autarquia.

II - Órgão Colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito:

- 1 - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

III - Órgão de Assessoramento Superior:

- 1 - Secretaria Executiva;
- 2 - Comissão de Análise de Defesa de Autuação - CDA.

IV - Órgão de Execução Programática:

1. Núcleo de Administração, Fiscalização, Controle e Credenciamento de Veículos;
2. Núcleo de Engenharia e Implantação e Manutenção de Sinalização;
3. Núcleo de Educação de Trânsito, Controle de Material e de Estatísticas.

Art. 2º A Autarquia Municipal de Trânsito-AMT é órgão da Administração direta responsável pela aplicação e execução das políticas municipais de trânsito, segundo o Art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º Dentro da organização da Autarquia Municipal de Trânsito dada por esta Lei compete ao Prefeito Municipal, mediante decreto, a regulamentação, estruturação, transformação, denominação de cargos e funções dos órgãos e das atividades, administrativas internas, e, mediante portaria, as respectivas nomeações.

Art. 4º A Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova disponibilizará os meios materiais e humanos ao perfeito funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Parágrafo Único. A JARI reunir-se-á, no máximo, duas vezes por semana, na forma do Regimento. Por cada seção realizada os integrantes da JARI farão *jus*, a título de *prolabore*; **Presidente, R\$ 100,00** (cem reais); **Membro, R\$ 60,00** (sessenta reais), cujos valores serão reajustados nos mesmos índices percentuais concedidos aos servidores públicos.

Art. 5º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Autarquia Municipal de Trânsito crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§1º. A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, estabelecida em uma escala pela qual são uns em relação aos outros superiores hierárquicos, e confere aos superiores o poder de transmitir ordens e fiscalizar o cumprimento, de rever decisões em relação aos subordinados, de aplicar as penas disciplinares e conceder elogios e outros benefícios.

§2º. A disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das ordens dos superiores hierárquicos, das leis e decretos, normas e disposições interpretadas pelo voluntário cumprimento do dever de cada um.

§3º. O comportamento profissional do Agente Municipal de Trânsito será conduzido dentro dos princípios de hierarquia, disciplina, equidade, urbanidade, igualdade, proibidade administrativa, respeito à dignidade da pessoa humana e cidadania.

Art. 6º A Carreira de Agente Municipal de Trânsito é caracterizada por atividade continuada devotada inteiramente às finalidades para as quais o titular do cargo prestou concurso público, sendo vedada à disponibilidade para outras atividades, salvo as decorrentes de cargos comissionados.

Parágrafo único. A cessão de Agente Municipal de Trânsito para outro governo municipal poderá ocorrer mediante convênio e com ônus para o cessionário.

Art. 7º Os critérios de promoção dos Agentes, dentro dos diversos níveis hierárquicos da carreira, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Consideradas as peculiaridades de suas atividades o Regime Disciplinar dos Agentes Municipais de Trânsito será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que for pertinente, as disposições da Lei Municipal nº 1.126, de 19 de junho de 2000.

Art. 9º. O Prefeito Municipal e o Superintendente da Autarquia poderão proibir o uso do uniforme ao Agente Municipal de Trânsito que:

- a) estiver afastado disciplinarmente;
- b) exercer atividades incompatíveis com as de seu cargo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

c) estiver inativo.

Art. 10. A Autarquia Municipal de Trânsito poderá articular-se com os demais órgãos da municipalidade objetivando aprimorar e congregar os seus serviços aos interesses da comunidade.

Parágrafo único. Não haverá promoção sem a vaga correspondente. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo o planejamento para a carreira dos Agentes Municipais de Trânsito deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 11. Fica criada a Comissão de Análise de Defesa de Autuação - CDA a quem compete zelar pelo regular preenchimento do Auto de Infração de Trânsito e de Transporte; análise da consistência do auto e apreciar a Defesa da Autuação segundo as normas da Resolução do Contran nº 149, de 19 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o artigo acima é composta de um número ímpar de membros, de livre nomeação do Superintendente da Autarquia que será seu membro nato.

Art. 12. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo, em via urbana ou similar poderá ser aprovado sem prévia anuência da Autarquia e sem que, do projeto, conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 13. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pela Autarquia e nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 14. A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§1º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR – Unidade Fiscal independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§2º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas nesta Lei será aplicada multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração.

§3º Enquanto permanecer a irregularidade em torno de construção de obras em vias públicas, o servidor público deixando de aplicar as multas previstas, será responsabilizado nos termos do parágrafo anterior.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Art. 15. O veículo apreendido segundo as normas do Código de Trânsito Brasileiro permanecerá sob custódia e responsabilidade da Autarquia com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, e conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§1º As taxas e despesas com recolhimento de veículos apreendidos e recolhidos à depósito têm os valores assim estipulados:

I – de 40 (quarenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR para cada evento de reboque de veículo apreendido dentro do município; e,

II – de 08 (oito) UFIRs por cada dia de permanência em depósito.

§2º É vedada a utilização de reboque de veículos às expensas da Prefeitura para atender a interesses particulares.

§3º Havendo interesse de particular e disponibilidade do equipamento, o reboque de veículos poderá ser ativado para terceiro ao custo de 40 (quarenta) UFIRs para operação dentro do município, e de 02 (duas) UFIRs por Km nos deslocamentos para fora do município e vice-versa.

§4º A taxa de reboque de veículo será recolhida a conta da Prefeitura através de documento de arrecadação municipal.

Art. 16. Os documentos vencidos, ou com outras irregularidades, apreendidos, serão remetidos ao órgão de trânsito competente.

Art. 17. A liberação de veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e permanência em depósito, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§1º A retirada do veículo apreendido é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão poderá liberar o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 18. O Superintendente da Autarquia poderá articular-se com órgãos policiais estaduais e/ou federais para desenvolver ações integradas de natureza preventiva e assistencial para a redução de danos, e ações educativas para a promoção da paz urbana e dos direitos humanos.

Art. 19. As autoridades de trânsito municipais e seus agentes devem colaborar com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

as forças policiais na troca de informações e no monitoramento da segurança comunitária.

Art. 20. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 21. A Autarquia Municipal de Trânsito poderá celebrar convênios, acordos e ajustes com órgãos municipais, estaduais, federais ou organismos internacionais para aparelhamento, desenvolvimento e aprimoramento técnico, científico ou profissional dos integrantes da Autarquia.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 31 de agosto de 2010.



GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal